



Doc.
001408

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 6337 /R

Brasília, 21 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25749

IMPETRANTE: Jose Osvaldo Morales

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante.

Solicito, ademais, informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 01
Doc: 3382

MANDADO DE SEGURANÇA 25.749-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE (S) : JOSE OSVALDO MORALES
ADVOGADO (A/S) : FRANCISCO LUIS A. F. LEITE E OUTRO (A/S)
IMPETRADO (A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

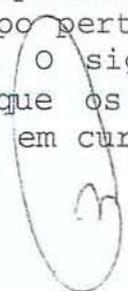
RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 02
Doc: 3382

DECISÃO

SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL -
DIVULGAÇÃO DOS DADOS -
SÍTIOS NA INTERNET -
IMPROPRIEDADE - LIMINAR
DEFERIDA.

1. O impetrante insurge-se contra a divulgação de dados relativos à quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico por integrante da CPMI dos Correios, por meio da Agência Câmara, segundo noticiado no sítio eletrônico www.valoronline.com.br. Evoca as normas de regência da matéria, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Informa que foram veiculadas informações sigilosas, a elas tendo acesso a imprensa. Aponta não só o desrespeito à guarda do que levantado, como também os riscos a que submetido, porquanto, evidenciadas as respectivas situações financeiras, passa a ser alvo da violência urbana. Pleiteia a concessão de medida acauteladora que faça cessar tal prática, vindo-se após a confirmá-la no julgamento final do mandado de segurança. Ao processo anexou documentos de folha 17 a 27.

2. A Constituição Federal, presente o fundamento da República de preservação da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III -, revela como regra a privacidade. A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada ao êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais - artigo 5º, inciso XII, e 58, § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar nº 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental. O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso.



Supremo Tribunal Federal

MS 25.749 / DF

3. Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao Órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante.
4. Solicitem-se informações.
5. Contando o processo com o pronunciamento da impetrada, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.
6. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	03
Doc:	3382

CONTRA-DÓ

Luciano Ferreira Leite
Maria Teresa A. Ferreira Leite
Rita de Cássia Sposito da Costa

Francisco L. A. Ferrei
Carolina Salgado Ces:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

16/12/2005 16:25 148125



ite

OS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO MS 25725

JOSE OSVALDO MORALES, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade nº 1.566.671 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 010.409.368-49 (docs. 01 e 02), domiciliado e residente na rua Eleutério Prado, nº 122, São Paulo – SP, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXIX, 102, I, “d” da Constituição Federal c.c. artigos 1º e seguintes da lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** representa pelo seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, pelos motivos que passa a expor.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 04
Doc: 3382

Por força do requerimento nº 1455/05 (doc. 03) formulado pelos digníssimos Relator e Sub-relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto e aprovado pelo ilustre Presidente da referida Comissão, está produzindo efeitos, ato administrativo restritivo de direitos, consubstanciado em quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante.

Sem embargo da circunstância da flagrante ilegalidade daquele ato, objeto da impetração do Mandado de Segurança n. 25.725, outro direito se apresenta não só ameaçado, mas, desde já, também violado.

Com efeito, vê-se a todo o momento a ampla divulgação, pela CPMI, de dados coletados sob o manto da quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, de particulares. Evidente exemplo é o já citado RELATÓRIO PARCIAL DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS do qual, de uma simples leitura, extraem-se dados fiscais e bancários de terceiros que não poderiam ser, sob qualquer pretexto, levados a público.

O poder de que desfrutam as comissões parlamentares de inquérito para determinarem a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, deriva dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 05
Doc: 3382

Por conseguinte, como ato restritivo de direito individual garantido constitucionalmente, fundado em poder de investigação de órgão jurisdicional, está sujeito às mesmas limitações que incidem sobre as autoridades judiciárias.

Assim, impõe-se às comissões parlamentares de inquérito que, uma vez devassados os sigilos bancário, fiscal e telefônico de qualquer pessoa, observem o necessário dever de segredo de justiça quando assim o exigir o interesse público, mesma exigência imposta aos magistrados.

Note-se que ao mesmo tempo em que o interesse público que justifica a criação e instalação das comissões parlamentares de inquérito exige e autoriza, de um lado, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico para possibilitar o exercício pleno dos poderes investigatórios necessários às atividades de fiscalização e controle a elas inerentes – nos casos em que, obviamente, haja fundamentação adequada e pertinente para tanto –, o mesmo interesse público demanda, por outro lado, que sejam observadas os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, dentre os quais se encontra a garantia constitucional do direito à intimidade, que envolve o direito aos sigilos bancário, fiscal e telefônico.



Portanto, eventual quebra de sigilo deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que o sigilo resguardado pelo interesse individual somente ceda espaço para o interesse público estritamente na medida e nos limites do necessário, que

se restringem aos poderes investigatórios internos das CPMI's, impedindo-se, em nome da tutela da privacidade constitucional (art. 5º, inc. X), a publicidade do que é sigiloso, mesmo porque quem quebra esse sigilo passa a ser dele detentor.

A lei complementar 105/2001 dispõe:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, **preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.**

Art. 10. **A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime** e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>07</u>
Doc: <u>3382</u>

Art. 11. **O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade**

objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

De outra parte, a Lei n. 9296/96 prescreve:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, **sob segredo de justiça.**

Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou **quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 08
Doc: 3382

Se assim é, há que se impedir, em caráter absoluto, qualquer divulgação à imprensa de eventuais dados ou elementos obtidos, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado publicamente, sob pena de incidir em abuso manifesto de poder sob a modalidade de desvio de finalidade.

Sobre o tema, bastante esclarecedora é a ementa do MS 23.452/STF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, verbis:

"A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS
E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS
SIGILOSOS.

- A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito — enquanto depositária desses elementos informativos —, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável — com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar — a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.

(...)." — grifou-se.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 09
Doc: 3382

A respeito dos limites e restrições aos poderes das comissões parlamentares de inquérito, confira-se a bem fundamentada

decisão do mesmo Ministro Celso de Mello proferida no MS n.º 25.617 (DJ de 03/11/2005), verbis:

"(...) o respeito incondicional aos valores e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado, longe de comprometer a eficácia das investigações parlamentares, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pelas comissões legislativas. A autoridade da Constituição e a força das leis, por isso mesmo, não se detêm no limiar das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se estas, subvertendo as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas. A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Nesse contexto, não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem,

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis.: 10
Doc: 3382

em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. Não se questiona a asserção de que a investigação parlamentar reveste-se de caráter unilateral, à semelhança do que ocorre no âmbito da investigação penal realizada pela Polícia Judiciária. Cabe advertir, no entanto, como já proclamou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da vigente Constituição, a propósito do inquérito policial (que também é conduzido de maneira unilateral, tal como ocorre com a investigação parlamentar), que a unilateralidade desse procedimento investigatório não confere ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais: (...) Torna-se evidente, portanto, que a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos. É por essa razão que, embora amplos, os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito não são ilimitados nem absolutos, porque essencialmente subordinados, quanto ao seu exercício, à necessária observância das restrições definidas em sede constitucional ou em âmbito legal, consoante proclamam inúmeros precedentes firmados

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	11
Doc:	3382

pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. (...) A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitar os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal. Mesmo o indiciado, portanto, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral, não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes devem, necessariamente, conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a



garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado. Cabe referir, nesse sentido, dentre outras lições, o autorizado magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE (Garantias Constitucionais na Investigação Criminal, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER (A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade, in A Polícia à Luz do Direito, p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE (O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos, in Justiça e Democracia, vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA (Devido Processo Legal - Due Process of Law, p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (Inquérito Policial e Ação Penal, p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA (Investigação Policial - Teoria e Prática, p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva). (...) A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>13</u>
Doc: <u>2382</u>

da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta). É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade. (...)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juizes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o due process of law, mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o dever de observância e respeito - que também se impõe aos Magistrados - das prerrogativas profissionais instituídas pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94. (...)" - grifou-se.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 14
Doc: 3382

Colaciona-se ainda, sobre a impossibilidade de divulgação dos dados obtidos pelas comissões parlamentares de inquérito por intermédio da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do investigado, recentíssima decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio em 29 de novembro de 2005, quando da apreciação do pedido de liminar

formulado no Mandado de Segurança n.º 25.686, cujo dispositivo encontra-se assim redigido, verbis:

"(...) Defiro a medida acauteladora pretendida, determinando ao órgão impetrado que faça cessar a divulgação de dados a que teve acesso mediante a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos impetrantes." - grifou-se.

Assim, na eventualidade de vir a ser mantida a autorização de quebra dos sigilos do impetrante, **há que se impedir o órgão impetrado de divulgar todo e qualquer dado, elemento ou informação a que eventualmente venha a ter acesso por intermédio de tal diligência**, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>15</u>
Doc: <u>3382</u>

DA EXTREMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

O direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo e, como tal, considera-se aquele capaz de ser comprovado de plano, através de documentos inequívocos que façam prova indiscutível, completa e transparente desse direito, independentemente de exame técnico, exatamente como os que instruem o presente mandamus.

Consoante exhaustivamente demonstrado pelos fatos acima narrados e pelo direito aplicável à espécie, o direito líquido e certo a ser protegido, consiste no direito de se preservar sua intimidade, não podendo ser divulgado publicamente a quebra dos seus sigilo bancário, fiscal e telefônico por ato congressual, o que somente será reparado mediante o presente remédio jurídico.

Mas não é só. A natural demora na tramitação do presente feito acarretará ao impetrante prejuízos incalculáveis e de difícil reparação em decorrência do ato arbitrário praticado pela autoridade coatora.

De fato, está o impetrante na iminência de ter todos os seus dados fiscais, bancários e telefônicos devassados pela autoridade coatora, em total desconformidade com o que autorizado pela Constituição Federal.

Vale dizer que a situação jurídico-processual acima descrita clama por breve e célere solução, não sendo crível aguardar o julgamento do presente mandamus por esse Colendo Supremo Tribunal Federal para que só então reste assegurado o direito líquido e certo do impetrante.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 16
Doc: 3382

Presentes, assim, os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, faz-se mister que Vossa Excelência, valendo-se do permissivo contido no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, determine que seja impedido ao órgão impetrado a

divulgação de todo e qualquer dado ou elemento a que teve - ou eventualmente venha a ter - acesso por intermédio da quebra de sigilos, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrada à saciedade a exist^encia de direito líquido e certo a ser protegido pela via do *mandamus*, aguarda e requer:

a) a concessão de liminar para se determinar a imediata suspensão, “*inaudita altera parte*”, dos efeitos do ato coator de forma que seja impedido ao órgão impetrado a divulgação de todo e qualquer dado ou elemento a que teve - ou eventualmente venha a ter - acesso por intermédio de tal diligência, obstando-se, inclusive, que sejam eles reproduzidos em qualquer documento público ou que constem do Relatório Final da CPMI a ser divulgado de forma pública;

b) a notificação da autoridade coatora a prestar informações no prazo legal;

c) a oitiva do ilustre Procurador-Geral da República;

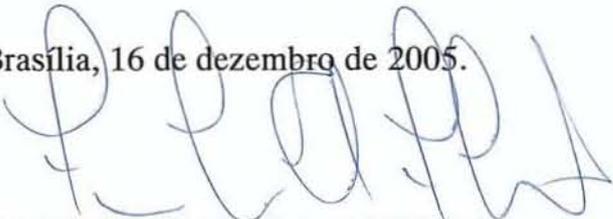
RQS Nº 03/2005 - C/MS
CPMI - CORREIOS
Fls.: 17
Doc: 3382

d) ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se os termos do pleito liminar, para se determinar a preservação do seu direito à intimidade, mesmo que por absurdo venha a se ter como válido o ato congressual, proibindo-se à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios dar publicidade, em qualquer documento, mesmo que em seu relatório final, aos dados obtidos através da medida excepcional.

É o que se espera.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Brasília, 16 de dezembro de 2005.


FRANCISCO LUIS A. F. LEITE

OAB/SP – 233.515

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	18
Doc:	3382



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
JOSÉ OSVALDO MORALES

MANDADO DE SEGURANÇA

Domicílio tributário do contribuinte:
BRASILIA

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto-Atendimento Versão 3.36.32.9701 - opção 2

02 PERÍODO DE APUAÇÃO	16/12/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	010.409.368-49
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	16/12/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	96,93
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	96,93

8569000000-6 96930153535-3 00010409368-7 49015055350-4

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

RB 29810178 16122005

96,93RC10037

1040936849 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO



RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 19

Doc: 3382

Últimas Notícias**Valor**

06/12/2005 - 19h00

Prejuízo de fundos soma R\$ 730 milhões, relata deputado

BRASÍLIA - O deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ) divulgou hoje a lista dos fundos de pensão que apresentam indícios de fraudes em suas operações, conforme investigação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios. Os 13 fundos analisados tiveram prejuízos de aproximadamente R\$ 730 milhões em operações no mercado de derivativos da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM & F), que foi foco dessas investigações e constam do relatório elaborado pelo deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, relator da sub-comissão de Fundos de Pensão da CPMI. " No levantamento, percebemos claramente operações normais e outras em que há a intenção de causar prejuízo ao fundo de pensão, com a viúva pagando a conta ", declarou Eduardo Paes.

Os fundos e seus respectivos prejuízos são:

- Centrus (do Banco Central) - R\$ 2,075 milhões;
- Eletros (Eletrobrás) - R\$ 3,2 milhões;
- Funcef (Caixa Econômica)- R\$ 50 milhões;
- Geap (fundação de seguridade social) - R\$ 24,8 milhões;
- Nucleos (Eletronuclear) - R\$ 34,6 milhões;
- Petros (Petrobras) - R\$ 64,8 milhões;
- Portus (antiga Portobrás) - R\$ 347 mil;
- Postalis (Correios) - R\$ 41,9 milhões;
- Prece (Cedae, a companhia estadual de água do Rio) - R\$ 309 milhões;
- Real Grandeza (Furnas) - R\$ 37 milhões;
- Refer (ferroviários) - R\$ 3 milhões;
- Serpros (Serpro) - R\$ 4 milhões; e
- Sistel (trabalhadores em telecomunicações) - R\$ 153 milhões.

A Previ (do Banco do Brasil), maior fundo de pensão do País, também teve suas operações investigadas, mas não opera no mercado de derivativos da BM & F.

O relatório analisado pela CPMI também cita dez operadoras da bolsa que administraram investimentos das entidades que apresentaram perdas superiores a R\$ 1 milhão: Laeta, Novinvest, Cruzeiro do Sul, Fator Dória, Bônus Banval, São Paulo, Clicktrade, Planner, Socopa e Walpires.

O documento também identificou três pessoas que foram beneficiadas pelas operações:

- Christian de Almeida Rego, filho do investidor Haroldo Pororoca e um dos



sócios da Arbor, gestora com foco em fundos de pensão. Haroldo foi sócio da corretora Safic, inabilitada pela BM & F em 2002.

- Cristiano Costa Beber, concunhado do Christian;

- José Carlos Batista, sócio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações.

(Agência Câmara)

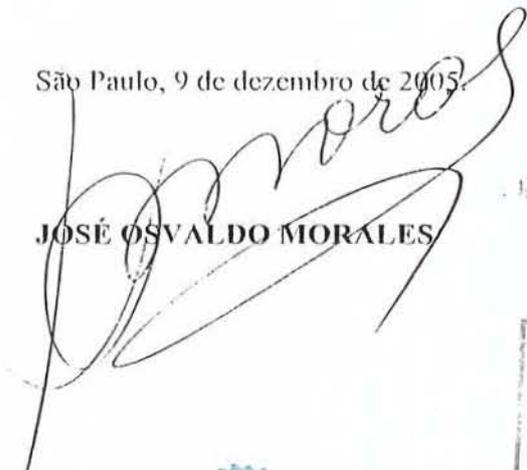


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **JOSÉ OSVALDO MORALES**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG nº 1.566.671 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 010.409.368-49, domiciliado e residente na rua Eleutério Prado, nº 122, nomeia e constitui os advogados, **LUCIANO FERREIRA LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 11.655, **MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 93.533, **FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 233.515, **RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob nº 36.209 e **CAROLINA SALGADO CESAR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 235.981, todos com escritório na rua Tabatinguera, nº 140 cj. 1005, Centro - SP, a quem confere para o Foro em geral, os amplos poderes da cláusula "ad judicium et extra", bem como os de transigir, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer, com ou sem reservas, e os especiais para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios.

São Paulo, 9 de dezembro de 2005.

JOSÉ OSVALDO MORALES



RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	23
Doc:	3382



Superior Council Federal
 Apresente cópia fotostática dos autos originais

[Signature]
 Coordenador de Assistência
 e Coordenação de Serviços
 Especializados

DE :

FAX :

18
9

DE :

FAX :

12/05/2005 13:57 3114573

SUB SECRET COMISSOES

PAGE 01.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 1455 DE 2005
(Dos Srs. Antônio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. **JOSÉ OSVALDO MORALES**.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a partir de 1/1/2000, do Sr. **JOSÉ OSVALDO MORALES** (CPF.: 010.400.368-49), a fim subsidiar as investigações desta "CPMI destinada a investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1181, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.:	24
Doc.:	3382

1/8



CAMARA DOS DEPUTADOS

motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constataram-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas pela Novinvest. Essas referências são consubstanciadas pelo Relatório de Auditoria da BM&F (RDA - 13/08/05), e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

No que se refere ao Relatório de Auditoria da BM&F, consta o envolvimento da Novinvest em operações irregulares onde figura como uma das intermediadoras de operações financeiras, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Barval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Barval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

O conjunto dessas operações reveste-se de uma característica própria de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Informações adicionais apontam que a instituição financeira Master atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (um Título

2/8

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls.: 25

Doc: 3382

DE :

FAX :

09 DEZ. 2005 15:56

Pág. 3

DE :

FAX :

09 DEZ. 2005 15:11 Pág. 3

20

12/03/2003 13:07 3114373

SEM SEGRETO COMISSOES

PAGE 03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Patrimonial e cinco Permissões de Acesso), sendo a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM.

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Quanto ao Processo Administrativo da CVM, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, fica indicado que agentes intermediários como as corretoras Quality CCTVM, Laeta CCTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras, atuam, no caso específico, junto aos fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com fortes indícios de irregularidades que levaram a perdas expressivas para este Fundo de Pensão, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

Além dos referidos documentos, o relatório de análise GMA-2 n.º 031/03, de 07 de julho de 2003, trata de operações financeiras irregulares do Fundo de Pensão Petros. No âmbito deste relatório, as operações em tela envolviam o fundo de pensão e pessoas físicas que, aparentemente seriam beneficiadas, no esquema de fraude e simulação, contra os interesses da Petros. Várias dessas pessoas físicas, ainda segundo o relatório, tinham suas operações conduzidas pela Novinvest, de forma sistemática. Especificamente, como reforço da suspeita de prática de ilícitos, afirma o relatório que o próprio diretor-presidente desta corretora intermediava os negócios do comitente.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Novinvest CVM Ltda., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de

9/8

2082 (JAN/05)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	26
Doc:	3382

DE :
DE :

FAX :
FAX :

09 DEZ. 2005 15:56 Pág. 4
09 DEZ. 2005 15:12 Pág. 4

12/09/2005 13:57 0114573
SOL. SECRET. COMISSOES
Página 04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acertos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Dos fatos acima elencados pode-se extrair que alguns dessas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que reitera a característica irregular das operações.

Considerando, ademais, sua participação no usufruto de recursos oriundos do esquema de financiamento irregular de partidos políticos operado pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, justificam-se as requeridas transferências de sigilo, destinadas a permitir continuidade da investigação de seu possível envolvimento com os assuntos objeto da CPMI dos Correios.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com o requerido. Resta patente a possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária,

2062 (JAN/08)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	27
Doc:	3382



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Poderia se indagar: por que não se limitar a investigação apenas ao patrimônio da pessoa jurídica? Cabe esclarecer que a personalidade jurídica, se por um lado, reforça a preocupação de se proteger os direitos desta, como forma de que ela efetivamente venha a atender ao fim para o qual foi criada e cumpra a sua função econômico-social diante da ordem econômica constitucional em vigor, de outro, não pode servir como obstáculo para se chegar até seus sócios, que podem se utilizar de ardis como, por exemplo, ausência de patrimônio pessoal para praticar inúmeros atos que possam ser enquadrados como fraude ou simulação. Assim, caso o sócio se esconda sob o pálio da sociedade, poderá evidenciar que a conduta deste é absolutamente reprovável, podendo causar sérios prejuízos a quem com eles venha comerciar. Impondo-se por parte do Poder Judiciário a ação efetiva para romper com esses obstáculos jurídicos, a fim de que sejam eliminadas as abusividades e ilegalidades praticadas com conluio quer da pessoa jurídica quer das pessoas físicas que integram essa pessoa jurídica. Se a jurisprudência dos tribunais já é pacífica em aplicar a "desconsideração da personalidade jurídica" toda vez que a sociedade acoberta a figura do sócio e toma-se instrumento de fraude, por via transversa, também, cabe o mesmo raciocínio.

Cabe observar que a Comissão tem levado a efeito e aplicado o princípio da desconsideração da personalidade jurídica diante de atos de administração ilícitos que comprometem não apenas as finalidades estatutárias legítimas mas, também, e, sobretudo, a ordem e o interesse públicos.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	28
Doc:	3382

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



Brasília, terça-feira, 31 de janeiro de 2006 - 11:04h

ANDAMENTOS

Requisitos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
------------	----------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25749**ORIGEM:**DF **RELATOR:** MIN. MARCO AURÉLIO**REDATOR PARA ACÓRDÃO:** -**IMPTE.(S):** JOSE OSVALDO MORALES**ADV.(A/S):** FRANCISCO LUIS A. F. LEITE E OUTRO(A/S)**IMPDO.(A/S):** COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
09/01/2006	JUNTADA	MSG Nº 4682, EM 21/12/2005 - AO PRESIDENTE DA CPMI DOS CORREIOS. COMUNICA DECISÃO.
21/12/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	6237/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS E SOLICITA INFORMAÇÕES. CÓPIA JUNTADA EM 26/12/2005.
21/12/2005	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA	EM 19/12/05: DEFIRO A MEDIDA ACAUTELADORA PRETENDIDA, DETERMINANDO AO ÓRGÃO IMPETRADO QUE FAÇA CESSAR A DIVULGAÇÃO DE DADOS A QUE TEVE ACESSO MEDIANTE A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE.
16/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/12/2005	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	MIN. MARCO AURÉLIO

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco

